Órgão	5ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0719685-17.2023.8.07.0020
APELANTE(S)	FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA
APELADO(S)	SIDNEY PACHECO MONTEIRO
Relatora	Desembargadora ANA CANTARINO
Acórdão Nº	2072255

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSPORTADORA. CARGAS PESADAS COM NECESSIDADE DE REBOQUE OU BATEDORES. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. NÃO VERIFICADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROPORCIONALIDADE.

1. Não configura julgamento extra petita a sentença que, embora utilize fundamentação jurídica diversa da invocada na petição inicial, respeita os limites do pedido e da causa de pedir, nos termos dos artigos 141, 322, §2º, e 492 do CPC, pois o julgador não está adstrito às regras jurídicas indicadas pelas partes, podendo aplicar o direito que entender mais adequado à matéria fática apresentada.

2. Para o reconhecimento da atividade de risco prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, de forma a atrair a responsabilidade objetiva da empresa, não é necessário que o objeto habitual de sua atividade seja sempre idêntico (*in casu*, o transporte de estruturas metálicas a pedido da Polícia Militar), bastando que a natureza do serviço envolva risco costumeiro a terceiros.

3. Ainda que rejeitados os embargos de declaração por não se verificarem os vícios apontados pela parte, não se pode considerar como protelatório o recurso em que o embargante aponta, de modo concreto e consistente, a existência de supostos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC. Multa afastada.

4. Nas hipóteses de sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar a quantidade de pedidos requeridos na ação e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito, e não os valores atribuídos a cada um dos pedidos (*quantum debeatur*). Precedentes.

5. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA CANTARINO - Relatora, MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal e LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 04 de Dezembro de 2025

Desembargadora ANA CANTARINO
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por FCB - TRANSPORTE LOGISTICA E SERVICOS GERAIS LTDA – EPP contra sentença (Id 76626948), integrada por embargos de declaração rejeitados (Id 76626964), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-la a pagar ao autor apelado, SIDNEY PACHECO MONTEIRO, a quantia de R$ 3.424,00 a título de danos materiais.

A apelante ainda foi condenada a pagar multa de 1% do valor atualizado da causa por opor embargas de declaração com intuito protelatório.

Em suas razões recursais Id 229522915, a apelante sustenta, em preliminar, que a sentença incorreu em julgamento extra petita, ao fundamentar a condenação na responsabilidade objetiva por atividade de risco, tese que não foi suscitada pelo autor na petição inicial, a qual se baseou exclusivamente na culpa subjetiva do motorista da empresa, com fundamento na Súmula 341 do STF. Alega, portanto, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requerendo a nulidade da sentença.

Aduz, ainda, que houve omissão na análise das provas constantes nos autos, especialmente aquelas que demonstrariam a culpa exclusiva da condutora do veículo do autor, o que afastaria o nexo de causalidade e, por consequência, o dever de indenizar.

Impugna também a multa aplicada nos embargos de declaração, argumentando que o recurso foi manejado com o objetivo de sanar vícios relevantes da sentença, não havendo qualquer intuito protelatório.

No mérito, a apelante defende a inexistência de responsabilidade objetiva, sustentando que a atividade desempenhada no dia do acidente — transporte de estruturas metálicas a pedido da Polícia Militar — não corresponde à atividade habitual da empresa, que é o transporte rodoviário de produtos perigosos. Assim, não se enquadraria como atividade de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Alega, ainda, que o acidente decorreu de culpa exclusiva da condutora do veículo do autor, que teria desobedecido ordem de parada dos batedores da Polícia Militar e adentrado de forma imprudente na faixa de circulação do comboio, sendo essa a causa exclusiva da colisão.

Sustenta, por fim, a ausência de nexo de causalidade entre a conduta do motorista da empresa e os danos alegados, destacando que o boletim de ocorrência foi elaborado de forma unilateral pela esposa do autor e autenticado pelo próprio autor, agente da Polícia Civil, o que comprometeria sua credibilidade.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para: a) Reconhecer a nulidade da sentença por julgamento extra petita; b) Afastar a multa aplicada nos embargos de declaração; c)

Reformar integralmente a sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos autorais, reconhecendo a inexistência de responsabilidade civil da apelante; d) Condenar o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da apelante, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC; e) Subsidiariamente, caso mantida a sucumbência recíproca, requer a readequação da distribuição da verba honorária, de forma proporcional à sucumbência de cada parte, com esclarecimento da obscuridade constante no capítulo da sentença que fixou os honorários sucumbenciais.

Preparo regular – Id 76626969.

Contrarrazões no Id 76626972, pelo não provimento do recurso. Sem preliminares.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Relatora

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Das preliminares

De início, sustenta a apelante que a sentença incorreu em julgamento extra petita, pois estaria fundamentada em tese não invocada na petição inicial.

Conforme se verifica na inicial, o autor apelado visou à condenação da parte requerida à reparação do dano material causado, no valor de R$ 3.424,00 (três mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), conforme art. 927 do CC. O pedido teve como causa de pedir o dano causado em seu veículo pelo veículo de transporte da apelante.

Nos termos do artigo 322, §2º, do Código de Processo Civil, "*a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé*".

A sentença, ao reconhecer o dever de reparação material, limitou-se a aplicar corretamente o direito aos fatos narrados, sem extrapolar os limites objetivos da demanda.

A propósito, destaca-se que, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir a lide nos limites do pedido formulado pelas partes, sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ou seja, desde que respeitados os limites do pedido, o julgador não está adstrito às regras jurídicas indicadas pelas partes, podendo aplicar o direito que entender mais adequado à matéria fática apresentada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há julgamento extra petita quando o juiz decide a lide observando os fatos narrados e o pedido feito na petição inicial, ainda que utilize fundamentos jurídicos ou dispositivos legais não apresentados pelas partes:

> "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. PROCEDÊNCIA PARA DECRETAR A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS

PARTES E DETERMINAR O RETORNO AO STATUS QUO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONCLUSÃO DO JULGADO COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

3. A modificação do entendimento firmado acerca da boa-fé do adquirente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. "Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito" (AgInt no AREsp n. 1.455.925/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.677.672/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE RECEBIDA COMO AÇÃO PETITÓRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FORMULADA DE MODO GENÉRICO. SÚMULA N.º 284 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DA NÃO-SURPRESA NÃO VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

(...)

3. Ao contrário do que sustentado, o Tribunal estadual julgou a demanda da forma como verdadeiramente ela se apresentava, desconsiderando o nomen iuris dado à ação e apreciando a pretensão tal como verdadeiramente apresentada em juízo. Impossível, assim, cogitar de ofensa ao princípio da congruência.

4. Na linha dos precedentes desta Corte, não há ofensa ao princípio da não-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico

posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.799.071/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)"

No mesmo sentido é o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS PELO JUIZ. RESPEITO À CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DEDUZIDO EM CONTRARRAZÕES. IMPROPRIEDADE. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE DIREITOS. INADIMPLEMENTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. SENTENÇA MANTIDA.
I. É tempestiva apelação interposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
II. Na sentença o juiz não está adstrito a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, senão aqueles capazes de infirmar a sua conclusão, segundo o disposto no artigo 489, § 1, inciso IV, do Código de Processo Civil.
III. À luz dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, respeitada a causa de pedir declinada na petição inicial, não traduz julgamento extra petita o enquadramento jurídico dos fatos pelo juiz de maneira diversa daquela pretendida pelo demandante.
(...)
(Acórdão 1956616, 0703419-90.2020.8.07.0009, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/12/2024, publicado no DJe: 18/02/2025.)"

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRIMADO DA CONGRUÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. EQUIDADE. INVIABILIDADE. VALOR DA CAUSA EXPRESSO E REGULARMENTE AFERIDO.
1. O Juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir declinados na petição inicial, conforme o princípio da adstrição (congruência ou correlação), consagrado nos artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, na interpretação do pedido, o Juiz deve levar em consideração o conjunto da petição inicial, de maneira a extrair, dos fatos e dos

fundamentos jurídicos deduzidos, a pretensão efetivamente formulada, em consonância com a diretiva hermenêutica do §2º do artigo 322 do referido normativo.

2. Não há que se falar em nulidade por julgamento extra petita, quando o juiz captura a essência da pretensão e, a partir da causa de pedir, faz a subsunção jurídica apta a solucionar o litígio dentro das expectativas jurídicas do autor.

(...)

(Acórdão 1887145, 0708561-04.2022.8.07.0010, Relator(a): MÁRIO-ZAM BELMIRO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/07/2024, publicado no DJe: 02/08/2024.)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA CAUSA POSTA EM JUÍZO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. MERO INCONFORMISMO. ERRO MATERIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO EQUIVOCADA DA PARTE LITISCONSORTE QUE NÃO RECOLHEU A COTA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO.

(...)

3. Não há se falar em nulidade da decisão por julgamento extra petita quando o Julgador, adstrito aos pedidos formulados, promove o julgamento da lide à luz da norma legal aplicável, em estrita observância à pretensão subjetiva do direito material buscado e aos limites estabelecidos, tecendo fundamentação jurídica pertinente e correlacionada aos fatos arrolados.

(...)

(Acórdão 1375285, 0729936-93.2019.8.07.0001, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/09/2021, publicado no DJe: 13/10/2021.)"

Assim, não se verifica vício de fundamentação ou extrapolação dos limites da lide, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita.

Quanto à suposta omissão referente à culpa exclusiva da vítima, a sentença concluiu pela inexistência de provas nos autos de excludentes da responsabilidade da apelante, cuja produção lhe incumbia. Assim, independentemente do acerto do julgador, é certo que omissão quanto ao tema não houve.

Rejeito, igualmente, a preliminar.

Prossigo para o mérito.

A argumentação da apelante quanto à inexistência de responsabilidade objetiva não se sustenta.

Para o reconhecimento da atividade de risco prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, não se espera que o objeto da empresa seja habitualmente, como sugere a apelante, o

transporte de estruturas metálicas a pedido da Polícia Militar, senão que habitualmente transportem cargas ou estruturas de grande volume ou carga, envolvendo risco aos usuários das rodovias e a presença de escolta ou batedores.

E, nesse particular, as regras da experiência demonstram que o transporte levado a efeito pela empresa apelante, como demonstram as imagens dos veículos utilizados (Ids 76626345/76626347 e 76626911, p. 3), sempre envolve cargas pesadas e com dimensões não habituais, com risco de acidente, o que exige por vezes a presença de batedores ou escolta, no caso, feita pela própria Polícia Militar e pelo Departamento de Estradas de Rodagens- DER/DF.

Assim, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, é forçoso concluir pela responsabilidade objetiva da ré apelante.

O abalroamento, por sua vez, é incontroverso, porém a apelante argui haver culpa exclusiva da condutora do veículo de propriedade do autor da ação.

Tal afirmação, no entanto, não foi demonstrada nos autos, razão pela qual a sentença não merece reparos nesse ponto.

Para além das declarações constantes em documento interno da empresa apelante (Id 76626911), na audiência de instrução e julgamento foram ouvidos os informantes Graciele Felix Reis e Edson Pereira da Silva (Id 76626938/ 76626941).

A conduta do veículo, Graciele, afirmou que, ao comando do policial da escolta, moveu o veículo para a faixa da direita, à semelhança dos demais condutores na pista, deixando a faixa central livre para o deslocamento do veículo da ré apelante. Também que o veículo da frente trazia um reboque que foi igualmente abalroado pela carreta da ré apelante, porém não sabe dizer se o condutor tomou providências para ressarcimento. Além disso, afirmou que não havia trânsito de motocicletas da Polícia Militar nas laterais do caminhão.

O motorista Edson, por sua vez, confirmou haver vestígios de abalroamento na estrutura metálica transportada na carreta por ele conduzida, afirmando, ainda, ter tido conhecimento do acidente após chegarem ao destino final (Cavalaria da PM no Riacho Fundo), quando foi informado pelo condutor do caminhão que o seguia no trajeto. Cumpre ressaltar que o informante também mencionou que a estrutura metálica transportada superava em quinze ou vinte centímetros a largura da carreta.

Por outro lado, não há nos autos elementos a dar contornos de veracidade às afirmações do informante Édson no sentido de que a condutora do veículo do autor tenha se deslocado da faixa da direita e causado o acidente. Como o próprio informante afirma, ele não viu a colisão.

Depois, tais afirmações não foram corroboradas pelo depoimento de terceiras pessoas, tais como os policiais militares ou demais condutores que participaram do comboio.

Dessa forma, tem-se presente e inconteste nos autos a lesão e o nexo causal decorrente da atividade desenvolvida pela ré apelante, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelo dano material sofrido pelo autor apelado, o qual, diga-se, foi devidamente comprovado nos autos (Ids 76626348/ 76626349 e 76626915).

Acerca da multa processual, não se evidencia o manifesto intuito protelatório dos embargos de declaração quando a parte recorrente sustenta a existência de omissão por força da ausência de manifestação expressa sobre provas e argumentos sobre a dinâmica do acidente que comprovariam a culpa exclusiva da vítima.

Ademais, da advertência na sentença quanto à possibilidade de imposição de multa por embargos manifestamente protelatórios e de não ter sido acolhido o vício apontado nos embargos de declaração opostos não decorre a conclusão de que a parte abusou do direito de recorrer em relação à tese externada nos embargos.

Dessa forma, deve ser afastada a multa aplicada com base no § 2º do artigo 1.026 do CPC.

Acusa a apelante, ainda, haver desproporcionalidade na distribuição do ônus sucumbencial, fixado na sentença nos seguintes termos:

> "Tendo em conta a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para a ré, assim como dos honorários sucumbenciais do patrono da parte contrária, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC."

Analisando os pedidos formulados na inicial da ação, verifica-se que a parte autora sagrou-se vencedora em um (dano material) de três pedidos (dano material, dano moral e dano emergente), de sorte que a distribuição dos ônus sucumbenciais (custas e honorários advocatícios) em 2/3 para o autor e 1/3 para a ré não apresenta qualquer desproporcionalidade, como se extrai da própria jurisprudência desta Corte citada pelo apelante em suas razões recursais:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL.ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. ART. 86 DO CPC. VERBA HONORÁRIA DISTRIBUÍDA PROPORCIONALMENTE.
> 1.O artigo 86 do Código de Processo Civil disciplina a sucumbência parcial ou recíproca, tratando de hipótese em que autor e réu são parcialmente vencedores e perdedores, situação em que as despesas processuais são distribuídas entre os litigantes proporcionalmente ao quantum em que decaíram.1.1. Nas hipóteses de sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve observar a quantidade de pedidos requeridos na ação e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito, e não os valores atribuídos a cada um dos pedidos (quantum debeatur). Precedentes.
> 2. Constatado que a parte demandante sucumbiu em relação à metade dos pedidos postulados na inicial, resta clara a existência de sucumbência recíproca, devendo a verba honorária ser distribuída proporcionalmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.
> 3. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada."

(Acórdão 1694097, 0709541-18.2022.8.07.0020, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/04/2023, publicado no DJe: 29/05/2023.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL** provimento, apenas para afastar a multa aplicada à apelante com base no § 2º do artigo 1.026 do CPC.

É como voto.

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal
Com o relator
A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME